



Número: **0007813-15.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **02/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJPI - Providências - Revogação - Portaria n° 2107/2017-PJPI/TJPI/SEAD - Ponto Facultativo - 13 de outubro.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
ADVOGADO	ADELIA MOURA DANTAS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22796 75	10/10/2017 16:02	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007813-15.2017.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção Piauí, em razão de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Portaria Presidência nº 2107/2017) que decretou ponto facultativo nos dias 13 e 20 de outubro de 2017, ambos sexta-feira.

Em despacho inicial da lavra do ilustre Corregedor Nacional de Justiça, sua Exa. registrando tratar-se, em verdade, de Procedimento de Controle de Ato Normativo, determinou o encaminhamento à Secretaria Processual para distribuição por sorteio, tendo o feito sido distribuído a nossa relatoria.

Em síntese, aduz a Requerente que o prolongamento de feriado já ocorrera no dia 08 de setembro de 2017 e que *“a referida medida desconsiderou o número crescente de demandas que exige pronta atuação de magistrados e servidores, além de prejudicar a programação de eventos como audiências e júris, o que lesa o andamento processual e resulta em uma prestação jurisdicional ineficiente para o cidadão”*.

Desse modo, pediu que fosse *“revista e tornada sem efeito a Portaria nº 2107/2017-PJPI/TJPI/SEAD, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, a fim de garantir a eficiência na prestação jurisdicional e o acesso à justiça.”*

Em despacho, foi determinada a intimação da parte Requerida (Id 2277061) para prestar informações, esclarecendo, em especial, os seguintes pontos:

- a) Se a decretação de ponto facultativo em datas próximas a feriados é prática corriqueira no Tribunal, tendo ocorrido com frequência em anos anteriores;

- b) Se os demais órgãos do Poder Judiciário localizados no Estado do Piauí, bem como os entes da Administração Pública Estadual e Municipal, também editaram atos semelhantes decretando ponto facultativo nos dias 13 e 20 de outubro do corrente ano.

Nas suas informações, aduziu o Tribunal o seguinte:

- a) Que a atual gestão teve início em 1º de junho de 2016, não tendo adotado como corriqueira a decretação de expedientes facultativos após feriados;
- b) Que, com a criação do banco de horas dos servidores, por meio da Resolução TJPI nº 59, de 27 de março de 2017, a administração do Tribunal, “*aliando razões de racionalidade dos custos da máquina administrativa, com a possibilidade de compensação de trabalho dos servidores, já decretou, da mesma forma, expedientes facultativos, com utilização do banco de horas, após o feriado de Corpus Christi, em 16/09/2017, por meio da Portaria n. 2396, publicada no DJe n.8218, de 1º de junho de 2017, após o feriado de 7 de setembro, por meio da Portaria n. 1726, de 04 de agosto de 2017, publicada no DJe n. 8263, de 7 de agosto de 2017, ambos em dia de sexta-feira, e, agora, os dois expedientes facultativos ora em discussão (portarias anexas);*”
- c) Que, nas mesmas datas, foi decretado ponto facultativo por outros órgãos e instituições, a exemplo da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí (Portaria PGJ/PI n.2405/2017), Defensoria Pública do Estado do Piauí (Portaria GDPG n.646/2017), Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Portaria 914/17), órgãos do Poder Executivo estadual, Município de Teresina, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, além de diversos tribunais de outros estados da federação.

Pediu, por fim, o indeferimento do pedido formulado pela OAB/PI no Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório. Decido.

A partir da análise do ato questionado (Portaria nº 2107/2017), verifico que o Tribunal de Justiça do Estado Piauí regulou, por meio da referida norma, tão somente o funcionamento dos seus serviços administrativos e jurisdicionais, tema que, em princípio, encontra-se no âmbito da sua autonomia administrativa constitucionalmente assegurada.

A propósito, é expresso o artigo 96, I da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Compete privativamente:*

I – aos tribunais:

a) Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;” (grifo nosso)

Dessa forma, não parece haver qualquer ilegalidade na Portaria objurgada a justificar a atuação desse Conselho Nacional de Justiça como instância controladora da atuação administrativa do Poder Judiciário.

A jurisprudência desse Conselho é sedimentada no sentido apontado, como se percebe da análise dos julgados seguintes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE – ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS – REQUERIMENTO DE MEDIDA ESTRANHA ÀS FINALIDADES DO CNJ (ART. 103, §4º, DA CF/88) – SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJA PERDA DO OBJETO – INDEFERIMENTO

I. Inviável interferir na gerência do expediente do Tribunal no que tange à determinação de datas sem expediente.

II. A questão enquadra-se no âmbito da autonomia dos Tribunais, os quais não de observar a necessidade de regime plantonista, nas datas sem expediente normal, nos termos do art. 93, inciso XII, da CF/88. Indevida ingerência sobre atos de autogoverno e administração.

III. Requerimento estranho às finalidades do CNJ (art. 103, §4º, da CF). Situação fática que revela falta de interesse superveniente dos requerentes.

IV. Procedimento de controle administrativo indeferido.

(PCA n.611, Relator Conselheiro Mairan Gonçalves Maria Júnior, julgado na 41ª Sessão Ordinária)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Na dicção das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Carta Magna de 1988, os tribunais têm competência privativa para organizarem os órgãos e secretarias vinculadas, incluindo a fixação do horário de funcionamento.

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91, o administrador tem competência discricionária para fixar o horário dos servidores públicos, estando limitado apenas pela carga horária máxima semanal, de quarenta horas, e pelo limite mínimo diário de 6 horas, e máximo de 8 horas.

Improcedência do pedido formulado.

(PP n.73, Relatora Conselheira Germana Moraes, Julgado na 41ª Sessão Ordinária).

Além dos argumentos já lançados, cumpre anotar que, tendo o presente procedimento sido redistribuído a nossa relatoria tão somente na semana passada, não haveria tempo hábil para o restabelecimento das atividades jurisdicionais do egrégio tribunal nas datas de 13 e 20 de outubro do corrente ano - a exemplo de realização de audiências e outros atos processuais –, o que tornaria praticamente inócua, a essa altura, a suspensão do ato questionado.

Considerando também a decretação de ponto facultativo pelo Ministério Público do Estado do Piauí nas mesmas datas (Portaria PGJ/PI n.2405/2017), bem assim da Defensoria Pública do mesmo Estado (Portaria GDPG n. 646/2017), restam também inviabilizados a maior parte dos procedimentos criminais, além de outros que demandem a participação das aludidas instituições.

Some-se a isso o fato de que, pelas informações apresentadas, é costume local a decretação de ponto facultativo pelos diversos órgãos públicos, em circunstâncias similares às do presente caso, ou seja, em dias que sucedem a feriados.

Não obstante, mesmo expostas todas as circunstâncias acima, tenho por imperioso trazer algumas considerações acerca da prática de suspender expedientes nos tribunais, o que deve, tanto quanto possível, ser evitado, ou, quando nada, ser feito com absoluta cautela, a fim de não lesar o interesse do jurisdicionado.

Oportuna sobre o tema a lembrança do seguinte julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, onde a corte decidiu pela impossibilidade de redução do horário de atendimento ao público nos Tribunais:

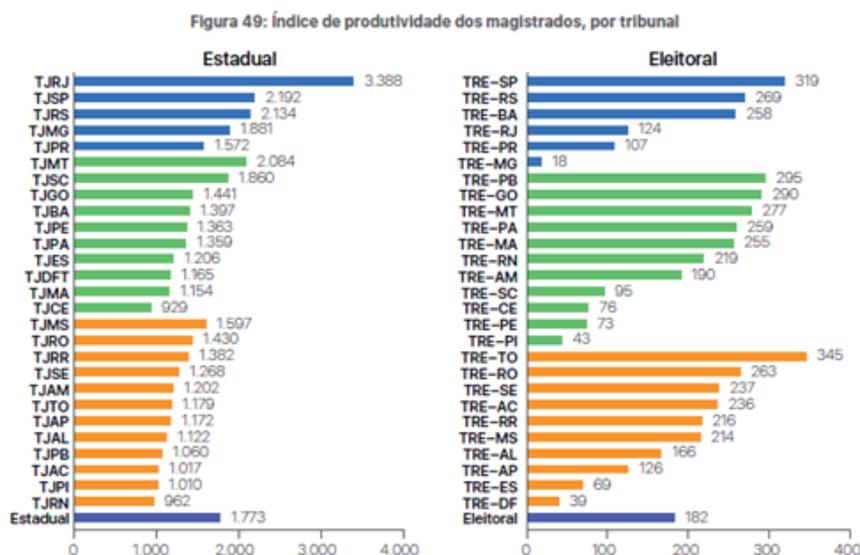
“Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados. Ex positis, e em razão especificamente do que ocorrido no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, defiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB – CF OAB, a fim de determinar que seja mantido, sem qualquer redução, o horário de atendimento ao público em vigor nos Tribunais.”
(STF – ADI 4598 – Relator Ministro Luiz Fux)

Vale ainda destacar alguns dados de produtividade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, apurados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias desse Conselho, aptos a revelar, comparativamente, a posição do mesmo frente a outros tribunais.

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça, que resume os dados recebidos pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), no caso do TJ – Piauí, foi calculado em 59%, segundo o relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016. Tal índice o coloca em posição de desvantagem frente a praticamente todos os Tribunais de Justiça brasileiros, com exceção do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Observe-se os gráficos que se seguem:

Na mesma linha, o gráfico que compara o índice de produtividade dos magistrados por tribunal também coloca o TJPI entre os de mais baixa produção:



Não se pretende aqui colocar em dúvidas os bons propósitos e empenho do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e de seus membros, tampouco a dedicação dos juízes de direito a ele vinculados. Todavia, os dados apontados, inequivocamente, revelam um baixo desempenho comparativo, a sugerir medidas especiais de incremento da produtividade, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

Nesse contexto, mostra-se recomendável que a Corte evite suspender expedientes quando for possível mantê-lo, ou, ao menos, que tal prática seja adotada em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, Ministério Público Estadual e demais instituições interessadas na prestação jurisdicional.

A par de tais considerações, em especial à vinculação do administrador público ao princípio da eficiência expresso no art. 37 da Constituição Federal, é certo, como inicialmente registrado, que o TJPI possui autonomia para gerir o seu funcionamento, o que afasta a competência para atuação deste órgão de controle.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados, por decisão monocrática, determinando o arquivamento destes autos nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

Intime-se as partes.

À Secretaria Processual para providências.

Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro André Godinho

Relator